



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.956 - SP (2011/0254833-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DE FREITAS
ADVOGADO : SUZANA VOLPINI MICHELI

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. POSSE DE CHIP DE TELEFONE MÓVEL. PEÇAS DO CELULAR QUE PODEM SER AGRUPADAS APENAS QUANDO NECESSÁRIO. INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE DIFICULTAR NOVAS PRÁTICAS DELITIVAS. FALTA GRAVE CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

I. A intenção essencial do legislador, ao editar a Lei n.º 11.466/2007, é impedir a comunicação do preso com outros apenados ou com o ambiente externo, buscando-se dificultar que o mesmo continue, de qualquer forma, colaborando com novas práticas criminosas.

II. A apreensão de chip de telefone móvel - elemento necessário ao funcionamento do aparelho - caracteriza a conduta descrita na Lei de Execuções Penais como falta grave, devendo ser penalizada, para que a finalidade da legislação supracitada seja respeitada, bem como para se afastar a possibilidade de que as peças do telefone móvel sejam divididas entre os presos, sendo agrupadas apenas quando necessário.

III. Comprovado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros desta Corte, deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau, que reconheceu a prática de falta grave pelo apenado.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.956 - SP (2011/0254833-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 12.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo ora recorrido.

Consta dos autos que, contra o recorrido, foi reconhecida a prática de falta grave, em decorrência de ter sido encontrado, com o mesmo, dois *chips* de aparelho celular. Como consequência, foi determinada a anotação da falta na folha disciplinar, bem como a perda dos dias remidos.

Diante dessa decisão, a defesa interpôs recurso de agravo, argumentando que a posse de *chip* de aparelho celular não pode ser considerada como falta grave, ante a falta de previsão legal específica e, ainda, que não teria sido concedido direito de defesa ao reeducando.

O recurso foi provido, por maioria, tendo sido determinada a anulação da falta grave, restabelecendo-se os dias remidos.

Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso, no qual argumenta a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros desta Corte, a qual reconhece que a posse do *chip* de telefone é falta grave, eis que esta é peça fundamental ao funcionamento do aparelho celular.

Não foram apresentadas contrarrazões, não obstante regular intimação (fl. 148 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 150/151 e-STJ), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 166/168 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.956 - SP (2011/0254833-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 12.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo ora recorrido, para determinar a anulação da falta grave reconhecida em primeiro grau de jurisdição e restabelecendo os dias remidos.

De acordo com o recorrente, existe divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros desta Corte, a qual reconhece que a posse do *chip* de telefone, por si só, deve ser reconhecida como falta grave, eis que esta é peça fundamental ao funcionamento do aparelho celular.

Tempestivo o recurso e demonstrado o dissídio, conheço do recurso

A irresignação merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* assim considerou (fl. 102 e-STJ):

“(…)

O artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal, modificado pela Lei 11.466, de 28 de março de 2007, tipifica a falta disciplinar de natureza grave se o condenado tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Não pode ter interpretação ampliada o disposto no artigo 50, VII da Lei de Execução Penal, para abarcar a posse de chip. Embora dispositivo destinado a aparelhos de telefonia celular, por si só, não está apto a concretizar comunicação.

Por outro lado, a conduta atribuída ao paciente não se subsume ao disposto no artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal, porquanto distante das hipóteses previstas no artigo 39, II e V, do referido diploma legal.”

No entanto, esta Corte vem entendendo que a posse de aparelho celular ou de qualquer elemento essencial ao seu funcionamento, já configura a falta grave.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE COMPONENTE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.466/07, tornou típica a conduta de portar, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade a atribuição de falta disciplinar de natureza grave por posse de componentes de aparelho telefônico celular, por não ferir a mens legis. Precedentes.

3. Ordem denegada.”

(HC 105.226/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. POSSE DE CHIP DE TELEFONE CELULAR. COMPONENTE ESSENCIAL. CONDUTA PRATICADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.466/07. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que após o advento da Lei n. 11.466/07, a posse de aparelho telefônico, rádio ou similar, ou dos componentes essenciais ao seu efetivo funcionamento, passou a ser considerada falta grave.

2. Na espécie, a conduta imputada, como referem os autos, se deu em 10-7-2007, já na vigência do diploma legal referido.

3. Ordem denegada.”

(HC 114.894/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010).

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR SEM CHIP. CONDUTA PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

1. A posse de aparelho celular sem chip configura falta disciplinar de natureza grave, já que basta a inserção do circuito eletrônico miniaturizado para o funcionamento do telefone portátil.

2. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a ratio essendi da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.

3. Recurso conhecido e provido.”

(REsp 1048021/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, se a posse de componente essencial já configura a hipótese do art. 50, inciso VII, da LEP, não há que se afastar a falta disciplinar de natureza grave quando o apenado é encontrado com celular, mesmo que este esteja sem o chip.

Até por que, a intenção essencial do legislador, ao editar a Lei n.º 11.466/2007, é impedir a comunicação do preso com outros apenados ou com o ambiente externo, buscando-se dificultar que o mesmo continue, de qualquer forma, colaborando com novas práticas criminosas.

Dessarte, a apreensão de qualquer elemento necessário ao seu funcionamento caracteriza a conduta descrita na Lei de Execuções Penais como falta grave, devendo ser penalizada, para que a finalidade da legislação supracitada seja respeitada, bem como para se afastar a possibilidade de que as peças do telefone móvel sejam divididas entre os presos, sendo agrupadas apenas quando necessário.

Diante disso, comprovado o dissídio jurisprudencial invocado, deve ser provido o recurso, cassando-se o acórdão recorrido e restabelecendo-se a decisão de primeiro grau de jurisdição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0254833-4

REsp 1.287.956 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221970320108260000 221970320108260000 301.739 301739 99010022197-3
990100221973

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DE FREITAS

ADVOGADO : SUZANA VOLPINI MICHELI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.